



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**EMENDA**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
MEIO AMBIENTE E TURISMO**

**EMENDA Nº (SUPRESSIVA)**

(Da Senhora Deputada JÚLIA LUCY)

**Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
69, de 2020, que altera a Lei de Uso e  
Ocupação do Solo do Distrito Federal -  
LUOS e dá outras providências.**

Suprima-se, no inciso VI, do art. 1º do PLC, o trecho: "**inciso IV**".

**JUSTIFICAÇÃO**

**Alteração do art. 11 – taxa de permeabilidade lotes para equipamento público.**

Taxa de permeabilidade é o mesmo que área verde, ou espaços permeáveis, dentro do lote, livres de revestimento ou pavimentação, que permitam a infiltração de águas da chuva e a consequente alimentação das águas subterrâneas (lençol freático/aquífero).

O art. 11 da LUOS traz os parâmetros urbanísticos para os lotes classificados como Institucional - Equipamento Público (Inst EP), tais como postos de saúde e escolas, in verbis:

Art. 11. Os parâmetros de ocupação dos lotes da UOS Inst EP são:

...

V - taxa de permeabilidade mínima de 20% para lotes com área superior a 2.000 metros quadrados.

O art. 11 da LUOS é alterado pelo art. 1º, VI do PLC (modificação), pelo art. 2º, VII (adição) e pelo art. 5º, I (revogação).

Com relação à modificação, o PLC apresenta:

Art. 1º ...

VI. "Art.11 ...

...

IV - taxa de permeabilidade é de no mínimo 20% e **de no máximo 50%** para lotes com área superior a 2.000 metros quadrados."

Com a redação proposta, os lotes com área superior a 2.000 m<sup>2</sup> passariam, além da taxa de permeabilidade mínima de 20%, a submeter-se a uma **permeabilidade máxima** de 50% da área do lote. A taxa de permeabilidade máxima, nesses casos, causa espécie, uma vez que obriga o poder público a ocupar o espaço com edificações/compactações do solo nem sempre necessárias e muitas vezes com significativos impactos ambientais negativos.

**Por essa razão, entendemos que a redação atual do inciso IV, na Lei vigente, se mostra mais adequada, do ponto de vista ambiental.**

## Deputada JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 11/06/2021, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0447660** Código CRC: **9A252BA5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)

00001-00002862/2021-81

0447660v3